

## Processo nº 24/2006

### Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo (Conflitos de jurisdição)

*Noção e natureza de conflitos de jurisdição; competência do Tribunal Supremo para decidir conflitos de jurisdição; a questão da destituição dos corpos sociais de uma sociedade por quotas; natureza dos conflitos laborais entre a sociedade e seu trabalhador*

#### **Sumário:**

- 1. Há conflito positivo de jurisdição quando dois ou mais tribunais de espécie diferente se arrogam o poder de conhecer da mesma questão (art.º 115º, nº 1, do C. de Processo Civil).*
- 2. Há conflito negativo de jurisdição quando dois ou mais tribunais de espécie diferente declinam o poder de conhecer da mesma questão (art.º 115º, nº 1, do C. de Processo Civil).*
- 3. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão (art.º 115º, nº 2, do C. de Processo Civil).*
- 4. Os conflitos de jurisdição são resolvidos pelo Tribunal Supremo, de acordo com o nº 1, do art.º 116º, do C. de Processo Civil.*
- 5. A alínea b), do art.º 33, da Lei nº 10/92, de 06 de Maio, contempla a situação prevista no art.º 115º, nº 1, do C. de Processo Civil, ou de conflito negativo de jurisdição.*
- 6. A destituição das funções dos gerentes ou outros corpos directivos de uma sociedade por quotas, inscreve-se no âmbito das competências da Assembleia Geral, de acordo com o art.º 35 da Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901 e dos seus estatutos.*
- 7. Os actos praticados por uma sociedade por quotas inscrevem-se no âmbito do direito privado e como tais estão abrangidos pela al. e), do art.º 5, da Lei nº 05/92, de 06 de Maio.*
- 8. Aos conflitos emergentes das relações de trabalho entre uma sociedade comercial e seu trabalhador, ainda que este seja funcionário público, são aplicáveis as normas da Lei nº 08/98, de 20 de Julho, nos termos do art.º 2, nºs 1 e 2 daquele diploma legal e ainda o art.º 35, da Lei nº 2/81, de 30 de Setembro.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Supremo:

**Abel Gabriel Mabunda**, residente na Cidade de Maputo, veio requerer, nos termos do disposto pelo artigo 33, da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, a fixação do tribunal competente

para a reposição de direitos e regalias violados, tanto pelo Conselho de Gerência da Gambeira, Lda., como pela Emopesca, E.E.

Para tanto alega, em síntese, que:

É funcionário do Estado, nomeado por despacho do Secretário do Estado das Pescas, de 10 de Janeiro de 1990, tendo sido colocado em comissão de serviço na Emopesca E.E. desde 01/02/89.

A Emopesca E.E. é sócia da empresa Gambeira, Lda., na qual detém 60% da quota social, sendo que nessa qualidade foi nomeado, por despacho da Vice-Ministra da Agricultura e Pescas, para o exercício da função de Director Geral da Gambeira, Lda.

O Conselho de Gerência da Gambeira deliberou a 10/08/2000, nomear a senhora Lurdes da Conceição Manuel Cossa para o cargo de Directora Geral Adjunta, para, entre outras funções, substituir o recorrente nas suas ausências.

O aludido Conselho de Gerência da Gambeira deliberou a 21/02/02, sem despacho ministerial, pela cessação de funções do recorrente como Director Geral da Gambeira, Lda. e a sua substituição pela senhora Lourdes da Conceição Manuel Cossa, em violação flagrante do disposto no nº 2, do artigo 18 e das alíneas a), b) e c), do artigo 19, ambos da Lei nº 2/95, de 8 de Maio, actuais nº 2, do artigo 18 e alíneas a), b) e d), do artigo 20, da Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro.

Reclamou de tal decisão, sucessivamente para o Presidente do Conselho de Gerência da Gambeira, Lda., Ministro das Pescas e contenciosamente para o Tribunal Administrativo, mas, quer o Ministério das Pescas, quer esta instância jurisdicional, declinaram conhecer da matéria, alegando, o primeiro, ser da competência exclusiva da empresa a nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Gerência da Gambeira, Lda., e que ao Ministério das Pescas compete apenas nomear ou destituir o Director-Geral da Emopesca, E.E., ao passo que o Tribunal Administrativo se declarou incompetente em razão da matéria e ordenou a remessa do processo para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por considerar a matéria da competência dos tribunais comuns.

Por sua vez, o tribunal judicial declinou também conhecer da questão, declarando-se incompetente e absolvendo a ré da instância.

Sucedo que, enquanto decorria o processo judicial, a Emopesca E.E., aos 7/06/04, enviou uma nota de culpa ao recorrente acusando-o de abandono do lugar.

Debalde respondeu que, apesar de gozar de dispensa da sua actividade laboral e da manutenção do posto de trabalho e da categoria, nos termos das alíneas a) e d), respectivamente, do artigo 20 da Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro, e não lhe serem pagos, nem salário, nem quaisquer rendimentos, desde Março de 2002, tem ido ao seu local de trabalho, quando pode.

O Director da Emopesca, E.E, em carta de 26/07/07, comunicou ao recorrente a sua decisão de despedi-lo, com base na Lei do Trabalho, Lei nº 8/98, de 20 de Julho, embora sabendo que o signatário é deputado e funcionário do Estado, portanto com direitos e obrigações regidos pela Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro e pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, respectivamente.

A terminar, o recorrente solicita, face às violações dos direitos e regalias consignados por lei e tendo em conta que os tribunais (administrativo e judicial) se consideraram incompetentes, a intervenção do Plenário do Tribunal Supremo, nos termos da al. c), do artigo 33, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais para que fixe o tribunal competente para julgar a questão relativa à legalidade das decisões tomadas pelas aludidas empresas e reposição dos seus direitos e regalias com vista à reposição da justiça.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Nos termos do disposto pelo nº 1, do artigo 115º do C. de Processo Civil, *“Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo no segundo.”*

E, acrescenta o nº 2, daquele mesmo comando legal: *“Há conflito positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.”*

Por sua vez, o nº 1, do artigo 116º, do citado Código dispõe que os conflitos de jurisdição são resolvidos pelo Tribunal Supremo ou pelo Tribunal de Conflitos, conforme os casos.

Saber se ocorre, no caso em apreciação, um conflito negativo de jurisdição, não suscita qualquer dúvida, já que dois tribunais de espécie diferente, o administrativo e o judicial, declinam o poder de conhecer da causa.

O primeiro, com fundamento em que o recorrente vem impugnar actos dos órgãos sociais da empresa Gambeira, Lda., que não se subsumem no âmbito material da competência do Tribunal Administrativo, em conformidade com o estabelecido pelos artigos 23 e 25, da Lei nº 5/92, de 6 de Maio; ao passo que o segundo esgrime o argumento de que o facto que serve de base ao pedido formulado não emerge de uma relação jurídico-laboral, nos termos em que é definida pelo artigo 5, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, concluindo daí serem incompetentes os tribunais do trabalho, *a contrario sensu* do disposto pelo nº 1, do artigo 9, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

E, examinando as competências do Plenário do Tribunal Supremo em 2ª instância, elencadas nas várias alíneas do artigo 33, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei nº 10/92, de 06 de Maio, ao tempo em vigor, resulta que na sua al. b) se indica a concernente ao conhecimento do conflito de jurisdição entre tribunais e outras autoridades, sem incluir de forma expressa o conflito entre tribunais judiciais e de outra espécie, tal como o preceituado no nº 1, do artigo 115º do C. de Processo Civil.

Podia pensar-se que o legislador na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais quis excluir do âmbito das competências do Plenário do Tribunal Supremo, funcionando em 2ª instância, o conhecimento dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais e de outra espécie, por exemplo, os administrativos, aduaneiros, etc., mas uma tal interpretação tem de ser repudiada, por se cingir tão só ao pé da letra e não também ao espírito da lei, não procurando a partir do texto reconstituir o pensamento legislativo, como mandam as regras da hermenêutica jurídica consagradas no artigo 9º, do C. Civil.

Temos para nós que o citado preceito do Código de Processo Civil está redigido em termos mais precisos, e tendo presente que a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais se inspirou no preceituado pelo artigo 115º, do Código de Processo Civil, há que considerar que o legislador da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, quis estabelecer na al. b), do artigo 33 a mesma solução consagrada no citado Código, não se descortinando motivo válido para perfilhar entendimento diverso. Por tal razão que se imponha a integração da aludida lacuna no sentido de que nele se incluem também os tribunais de diferente espécie.

Chegados a este ponto, em que se conclui pela existência de um conflito negativo de jurisdição, matéria que, como se viu já, inscreve-se no âmbito das competências desta instância, e por que não existe qualquer outro obstáculo que obste ao seu conhecimento, o passo que se segue consiste em resolver tal conflito, no sentido de fixar o tribunal competente para o conhecimento da causa, exercício este que há-de ser feito tendo em conta a natureza da matéria que se debate no processo, nos termos do disposto no nº 2, do artigo 116º e seguintes do citado Código de Processo Civil.

Para tanto, antes de mais, mostra-se conveniente delimitar com a necessária precisão os actos ou factos que o recorrente considera ilegais e lesivos dos seus direitos e regalias, bem como identificar a entidade donde promanam, com vista a ajuizar, se a matéria releva do foro administrativo ou então da jurisdição comum.

Conforme se extrai das suas conclusões alegatórias, o recorrente tem por ilegais, tanto a deliberação da Gambeira, Lda. que o exonerou das funções de Director-Geral da empresa, bem como a decisão da Emopesca E.E. de despedi-lo também da empresa, com base na Lei do Trabalho – Lei nº 8/98, de 20 de Julho, porque, na sua opinião, sendo funcionário público e haver sido nomeado por despacho da Vice-Ministra da Agricultura e Pescas, para o exercício de funções de direcção na Emopesca E.E. e subsequentemente na Gambeira, Lda., só a entidade que o nomeou para as ditas empresas é que detém competência para decretar, seja a cessação de funções, seja o despedimento, respectivamente, das aludidas empresas.

O recorrente faz notar que em consequência de tais ilegalidades, ficou privado dos seus direitos e regalias, designadamente, o seu salário baixou para USD1000, quando era de USD2230; que mesmo com a mencionada redução, a Gambeira, Lda., recusa-se a pagar-lhe, sob pretexto de que o recorrente não se apresenta regularmente na empresa, o que a ser parcialmente verdade, tal se deve, todavia, ao exercício das funções de deputado da Assembleia da República pelo que, nos termos da lei, essa circunstância não poderia prejudicá-lo no gozo dos seus direitos profissionais.

A dilucidação da questão assim equacionada impõe, desde já, que atentemos na factualidade material dada como provada nos autos.

O recorrente é funcionário público, nomeado, por despacho do Secretário de Estado das Pescas de 30 de Julho de 1987, técnico de planificação B, e também por despacho do mesmo Secretário de Estado das Pescas, de 10 de Fevereiro de 1989, foi nomeado para o cargo de director-adjunto da Emopesca E.E., fls. 10.

A empresa Gambeira, Lda., é uma sociedade comercial por quotas, constituída pela Viking Fishing Company e a empresa Emopesca E.E. que detém 60% do capital social, e que na sessão extraordinária da Assembleia Geral da Gambeira, Lda. por esta realizada no dia 11 de Setembro de 1997, conforme se alcança da respectiva acta a fls. 13, deliberou a nomeação do recorrente para as funções de Director Geral da Gambeira, Lda.

A nomeação do recorrente para o aludido cargo foi precedida de consulta e autorização do Ministério de Agricultura e Pescas (fls. 13 e fls. 11), resultando claro que tal exigência se justifica no plano das relações de tutela que aquele órgão governamental mantém com a referenciada empresa estatal (cfr. artigos 6 e 7, da Lei nº 2/81, de 30 de Setembro, que cria as Empresas Estatais).

Esta é a matéria de facto relevante para o tratamento da questão posta em apreciação.

Que dizer então de tudo isto?

Em primeiro lugar, que carece de razão o recorrente quando diz que a sua nomeação para o cargo de Director Geral da Gambeira, Lda. teve lugar por despacho da Vice-Ministra de Agricultura e Pescas, pois, tudo quanto se prova é que a nomeação foi deliberada na primeira sessão extraordinária da Sociedade de Pesca de Gamba da Beira, Lda. realizada no dia 11 de Setembro de 1997, conforme se colhe da respectiva acta a fls. 13.

Afigura-se que o recorrente, ao mencionar o documento a fls. 11 dos autos, como sendo o despacho da Vice-Ministra de Agricultura e Pescas que o nomeou para o cargo de Director Geral da Gambeira, Lda., tal só pode resultar de uma errada ou precipitada leitura e interpretação do teor do dito escrito, pois, de contrário, compreenderia que, por via do citado despacho, a Vice-Ministra se limitou a concordar em que fosse nomeado para as funções de Director Geral da Gambeira, Lda., de acordo com a proposta da Emopesca E.E. nesse sentido, fls. 13, mas não que o tivesse nomeado para aquele cargo, como pretende fazer crer ao tribunal.

De resto, não se vê como poderia a Vice-Ministra de Agricultura e Pescas nomear um funcionário público para o exercício de funções numa empresa privada, que embora o seu objecto social seja a actividade pesqueira e tendo como sócia uma empresa estatal sob tutela directa do Ministério de Agricultura e Pescas, não tinha qualquer vínculo de subordinação directa com o Ministério, por forma a que este pudesse interferir na sua gestão ou na designação dos corpos gerentes ou dos directores da empresa.

Tanto assim é que, o Ministério de Agricultura e Pescas, em resposta à exposição que o recorrente lhe dirigiu sobre este assunto, deixou claro, pelo despacho do respectivo Ministro, transcrito a fls. 21, que “*a designação dos Directores de empresas privadas é da exclusiva competência dos seus Conselhos de Gerência, cabendo-lhe apenas nomear o Director da Emopesca E.E., nos termos da lei*”.

Refira-se, por outro lado, que a exoneração do recorrente das funções de Director Geral da Gambeira, Lda. inscreve-se no universo das competências da Assembleia Geral da sociedade comercial por quotas, elencadas no artigo 35, da Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901 e, evidentemente, no respectivo estatuto social, razão pela qual não tem fundamento sério vir aqui arguir a ilegalidade desse acto, por alegada falta de competência do órgão que assim o deliberou, a menos que alegasse e provasse que o fez sem que se mostrasse reunido o quórum necessário para o efeito, o que não é o caso.

Todavia, admitindo, quanto a esta última hipótese, que se abre a possibilidade de impugnação da validade de uma deliberação da Assembleia Geral da empresa tomada ao arrepio das pertinentes normas legais e estatutárias, ainda assim, não seria competente o Tribunal Administrativo para conhecer da matéria, por estar subtraída da esfera das suas competências.

Para que um acto lesivo de direitos e interesses de uma pessoa se mostre susceptível de impugnação por via do contencioso administrativo, não basta que essa pessoa detenha a qualidade de funcionário público, torna-se também necessário que o acto seja administrativo, entendendo-se como tal o praticado pelas autoridades administrativas, no exercício das suas funções.

Por conseguinte, estão excluídos daquele âmbito os actos praticados por uma entidade privada ou estatal, ainda que em violação de direitos e interesses legítimos de um funcionário público, dado que tais actos são qualificados de direito privado e como tais abrangidos pela previsão da alínea e), do artigo 5, da Lei nº 5/92, de 6 de Maio que aprova a orgânica dos tribunais administrativos.

Examinando agora o Estatuto Geral dos Funcionários, aprovado pelo Decreto nº 14/87, de 20 de Maio, no qual pretende o recorrente alicerçar a sua pretensão, verifica-se que o mesmo se aplica aos funcionários do Estado (artigo 6), sendo que a qualidade de funcionário do Estado, como resulta do artigo 7, é definida na base do provimento numa vaga do quadro de pessoal e ao exercício de actividade nos órgãos centrais e locais do Aparelho do Estado (o sublinhado é nosso).

Ora, do cotejo dos supracitados preceitos do EGFE, decorre que este diploma só é aplicável a quem exerça efectivamente funções no Aparelho do Estado, sendo unicamente a este que é reconhecido o direito de recorrer para os Tribunais Administrativos contra os actos da Administração que ofendam os seus direitos e interesses legítimos (cfr. artigo 4, da Lei nº 5/92, de 06 de Maio).

Relativamente aos funcionários públicos que, como o recorrente, não exerçam funções no Aparelho do Estado, mas em outras instituições, privadas ou empresas estatais, aplica-se-lhes, quanto aos conflitos emergentes das relações de trabalho com tais entidades, a Lei do Trabalho – no caso – a Lei nº 8/98, de 20 de Julho, por força do disposto no artigo 2, nºs 1 e 2, o que igualmente decorre do disposto no artigo 32, da Lei nº 2/81, de 30 de Setembro.

E, quanto à qualidade de deputado da Assembleia da República, que o recorrente também invoca para alicerçar o seu pedido, cumpre dizer que a mesma não exerce qualquer influência para a economia deste recurso, já que o seu objecto se circunscreve ao conhecimento do conflito negativo de competências e não ao fundo da questão material controvertida – designadamente o saber, se as faltas de comparência do recorrente ao serviço se justificam pelo exercício das funções de deputado, não podendo como tais constituir fundamento da sua exoneração ou despedimento das aludidas empresas – matéria cuja apreciação compete evidentemente ao tribunal *a quo*.

Do exposto facilmente se conclui que a questão, tal como emergiu e se apresenta, não pode ser havida como sendo do foro administrativo, antes de mais, por um dos sujeitos da relação jurídica controvertida, a empresa Gambeira, Lda. e a Empresa Emopesca E.E. serem entidades não integráveis no conjunto dos órgãos do aparelho do Estado.

Logo, os actos praticados por tais entidades não podem ser havidos como administrativos, os únicos susceptíveis de impugnação contenciosa para o Tribunal Administrativo.

Consistem tais actos, como se viu já, na deliberação da Assembleia Geral da Gambeira, Lda., de exonerar o recorrente das funções de Director Geral da empresa, com fundamento em que o mesmo não dispunha de tempo para o exercício cabal das suas funções, em virtude de haver assumido funções como deputado da Assembleia da República e na decisão da Emopesca E.E. de despedir o mesmo recorrente com fundamento em abandono do lugar.

Aferir da conformidade ou não de tais decisões com o pertinente quadro legal, é matéria que compete obviamente aos tribunais de trabalho, já que cabe na esfera das competências destes órgãos jurisdicionais apreciar da validade da exoneração de Director Geral pela deliberação da Assembleia Geral da Gambeira, Lda., bem como da decisão da Emopesca E.E. de despedi-lo, nos termos do disposto no artigo 8, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, ambas situações que o recorrente reputa de injustas, ilegais e lesivas dos seus direitos e regalias.

Carece, assim de razão o juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, quando diz que a matéria em debate não é, nem de índole comercial nem laboral, e se apoia nesse argumento para denegar o conhecimento da causa, sem ao menos se esforçar por qualificar a sua natureza, para efeito de determinar qual o tribunal competente, o que equivale à recusa de julgar com fundamento na dúvida insanável a respeito do facto controvertido – *non liquit* – contra o comando do nº 1, artigo 8º, do C. Civil.

A nosso ver, uma tal decisão só pode resultar de falta do necessário cuidado e diligência que são especialmente exigíveis pelo munus de julgar, pois, de contrário o juiz da primeira instância teria podido ajuizar sem a menor dificuldade que a matéria em foco – exoneração

e despedimento do cargo, redução e não pagamento de salários – são questões de trabalho que, como tais, relevam da jurisdição laboral, nos termos do citado artigo 8, da Lei do Trabalho.

Daí que, no caso em apreço, esta postura do magistrado judicial do tribunal recorrido não possa resistir à crítica particularmente severa por parte desta instância, dado que consubstancia uma flagrante e inadmissível violação de deveres funcionais.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso e considerando verificada a existência de um conflito negativo de competências, julgam competente, para o conhecimento do caso em análise, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, para onde se deve remeter o processo para aí prosseguir os seus termos normais até final.

Maputo, 25 de Julho de 2012

*Ass.) Luís Filipe Sacramento, Ozias Pondja, Adelino Muchanga, Mário Mangaze, António Mondlane, Joaquim Madeira, Luís Simbine e Noémia Francisco.*